## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SIMA - NORTE/PR 2017

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado o SIMA-SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.013.810/0001-70 e Código da Entidade nº. 001.154.01632-0) e de outro lado, a FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.455.248/0001-49, Código da Entidade nº. 008.241.00000-4; SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 81.878.845/0001-86, Código da Entidade nº. 008.512.03981-5; SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ, inscrito no CNPJ sob o nº. 79.147.450/0001-61, Código da Entidade nº. 008.512.88229-6 e SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, inscrito no CNPJ sob o nº. 78.636.222/0001-92, Código da Entidade nº. 008.512.87751-9, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VEICULOS DO TIPO MOTONETAS, MOTOCICLETAS, BICICLETAS E TRICICLO DA REGIO NORTE DO PARANA, inscrito no CNPJ sob o nº. 10.612.279/0001-18, SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCLICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA, CNPJ n. 11.799.611/0001-68, coordenados pela Comissão de Negociação da Federação dos Rodoviários, mediante as seguintes cláusulas:

#### 01. VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por 12 (doze) meses, vigorando de 1º de janeiro de 2017 e findando em 31 de dezembro de 2017, mantendo-se a data-base da categoria em 1º de janeiro;

#### 02. CATEGORIAS ABRANGIDAS:

A presente Convenção coletiva de trabalho abrange a categoria diferenciada dos condutores de veículos (motoristas, condutores de carreta, caminhão truck, toco e outros veículos com capacidade de até 1 tonelada equipados ou não com guindauto, equipamentos automotores, destinados à movimentação de cargas, conduzidos em via pública, (como empilhadeiras e tratores de rodas) que mantém vínculo empregatício com as indústrias pertencentes às categorias econômicas compreendidas no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da CLT, exclusivamente nos municípios representados pelas Entidades Convenentes;

#### 03. PISOS SALARIAIS:

Ficam estabelecidos os pisos salariais para as seguintes funções, a vigorarem no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017:

a) Condutores de carreta	R\$	1.843,00;
b) Condutores de caminhão truck	R\$	1.524,00;
c) Condutores de caminhão toco	R\$	1.444,00;
d) Condutores de outros veículos equipados ou não com guindauto, dentr		
automotores destinados à movimentação de cargas em vias públicas (empil	lhadeiras e	tratores de
rodas)	R\$	1.366,00;
e) Condutores de veículos com canacidade de até 1 tonelada, equipados ou	não com e	mindanto e

B

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**: Os pisos acima fixados serão observados independentemente da modalidade de pagamento (por exemplo: por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados) não estando incluídas nestes valores as seguintes verbas: horas extras adicional noturno, 13° salário, férias, FGTS, prêmios, adicionais de periculosidade e insalubridade;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Também, na hipótese de ser a modalidade de pagamento por quilômetro rodado, por tonelada transportada e por comissão de fretes transportados, não estão incluído o valor correspondente ao repouso semanal remunerado;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O cálculo das horas extras e do adicional noturno deverá ser procedido tendo como base, no mínimo, os valores dos pisos salariais acima especificados;

PARÁGRAFO QUARTO: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva foi celebrada no final de janeiro/2017, eventual diferença salarial referente a tal período, deverá ser conjuntamente paga até o salário do mês de fevereiro/2017 (5º dia útil de março/2017), sem qualquer acréscimo correspondente;

#### 04. REAJUSTE SALARIAL:

Para os trabalhadores que recebem salário acima dos pisos constantes nessa Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas representadas pela Entidade Sindical Patronal e abrangidas por esta convenção concederão, na data base da categoria preponderante, os mesmos percentuais de reajuste estabelecidos em convenção coletiva de trabalho firmada entre a Entidade Sindical Patronal convenente e a correspondente dos trabalhadores da categoria preponderante;

#### 05. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL:

As empresas anotarão na CTPS dos empregados a função efetivamente exercida pelo empregado;

#### 06. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS:

As empresas que tenham interesse em instituir por meio de acordo coletivo o regime de participação nos lucros e/ou resultados deverão se informar junto às entidades laborais respectivas. O referido acordo deverá ser firmado nos moldes da lei 10.101/2000, contendo normas claras e objetivas;

#### 07. ALIMENTAÇÃO E ESTADA:

Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço, das despesas havidas com alimentação (café da manha, almoço e jantar), estada e banho, em níveis adequados, nos limites estabelecidos pelas empresas observados os valores de mercado, ressalvada ainda a validade do pernoite no próprio caminhão desde que o veículo contenha sofá-cama.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na situação que implique a necessidade de refeição fora do domicílio do

× 1,0 <

contrato, de que trata no caput desta cláusula, o empregado terá direito ao valor, do prato, conhecido nacionalmente pelo título de "Comercial/Buffet", no cardápio dos Restaurantes, no almoço e no jantar. As despesas de pernoite e café da manhã terão o tratamento ajustado no caput da cláusula;

### 08. CESTA BÁSICA/ALIMENTAÇÃO:

As empresas poderão ao seu exclusivo e livre critério concessivo, como forma de incentivo à assiduidade e produtividade correspondentes, fornecer cesta básica de produtos comestíveis ou vale alimentação pertinentes em espécie.

PARAGRÁFO ÚNICO: Tal concessão, jamais constituir-se-á em direito adquirido dos trabalhadores, bem como não integrara a respectiva remuneração daqueles, desconstituindo-se como valor utilidade salarial sob qualquer pretexto;

#### 09. SEGURO DE VIDA:

Comprometem-se as empresas do setor, tão logo expiradas as correspondentes e atuais apólices em vigência, custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motoristas e demais empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à morte natural e à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, tais como morte acidental e invalidez permanente, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Alternativamente ao disposto no caput, as empresas que na vigência deste instrumento coletivo, não possuem seguro de vida em grupo sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente ao Sindicato Profissional, o valor equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido por esta convenção, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro, em favor de seus representados constantes da relação mensal encaminhada pela empresa juntamente com a guia de recolhimento:

- I Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, deverá proceder a pagamentos semestrais antecipados, sob este título, ao Sindicato Profissional, sem se desobrigar, no entanto, de manter informada a Entidade Sindical obreira sobre alterações de admissão e demissão.
- II O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional vigerá após 60 (sessenta) dias da comunicação de adesão e pagamento do prêmio em guias por este fornecida, com autenticação do recolhimento em conta bancária. A empresa deverá comunicar, de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e a data do nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência não caberá qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional, bem assim quando da ausência de informação correta por parte das empresas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos pela empresa, neste sentido, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente do não cumprimento do ora estabelecido;

#### 10. DESCONTOS EM FOLHA:

Para os efeitos do artigo 462, da CLT, as empresas efetuarão descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizadas pelo empregado, a título de mensalidade de associação, convênios, empréstimos dos convênios MTE/CEF e SINDICATOS PROFISSIONAIS, planos de assistência médica e/ou odontológica, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, além de empréstimos pessoais, em caráter excepcional, para atender emergências, devendo o empregado, em seu pedido, esclarecer a finalidade do empréstimo. Uma vez autorizado o desconto, individualmente ou coletivamente, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo. Outrossim, em todas estas

(P3)

hipóteses o empregado poderá, a qualquer tempo, revogar a autorização, exceto do empréstimo e até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a partir de quando, então, o desconto deixará de ser procedido;

## 11. DESCONTOS CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DAS EMPRESAS AO SINDICATO PATRONAL:

Em 24 de fevereiro de 2017, as empresas associadas integrantes da categoria econômica convenente, recolherão em favor do SIMA, a importância de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), multiplicada pelo número dos correspondentes empregados que figuraram na folha de pagamento do mês de janeiro/2017, devendo ser observado o limite mínimo de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) por empresa. O recolhimento em questão, deverá ser feito em guias próprias a serem oferecidas previamente por tal sindicato. O não atendimento desta obrigatoriedade, sujeitará as respectivas empresas infratoras às penalidades previstas no artigo 600 da CLT, sem prejuízo ainda das sanções administrativas e judiciais correspondentes;

# 12. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL:

Todos os trabalhadores associados e beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembleia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8°, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias, MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: Sentença Normativa - Cláusula relativa à Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os trabalhadores sindicalizados e beneficiados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição (RE 189.960-SP Relator Ministro Marco Aurélio acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do artigo 8°, II, da Constituição Federal, do Art. 513 da CLT, e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias, MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (um por cento), conforme aprovado em Assembleia Geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme Assembleia da categoria realizada no mês de novembro de 2016;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores associados e beneficiados, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Obriga-se a entidade profissional a regressivamente garantir de forma incondicional, irrevogável, o imediato ressarcimento de qualquer condenação judicial que as empresas eventualmente vierem a sofrer após os respectivos trânsitos em julgado, relativamente à devolução das parcelas descontadas a tal título;

PARÁGRAFO QUARTO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula;

### 13. CONCILIAÇÃO:

As diretorias das Entidades Sindicais convenentes envidarão esforços no sentido de resolver conflitos individuais de trabalho, que porventura venham a existir, no sentido de prevenir o ingresso de reclamatórias trabalhistas;

#### 14. PENALIDADES:

Pela inobservância da presente Convenção será aplicada penalidade no valor de **2,0%** (dois **por cento**) do menor piso salarial, por empregado, que reverterá em favor da parte prejudicada;

## 15. DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO INERENTES À PROFISSÃO:

As empresas comunicarão aos seus empregados a ocorrência de notificação de infração de trânsito, quando pelos mesmos praticadas no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhes a respectiva notificação e deles colhendo ciência, a fim de que os mesmos possam solicitar documentos, sempre por escrito e contra-recibo e interporem o recurso em lei previsto, podendo a empregadora auxiliá-los neste sentido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, praticada pelo empregado no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condutor, que deverá firmar o formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida na legislação;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizado o desconto salarial dos valores decorrentes de multa de trânsito, em uma única vez ou fracionadamente, a critério concessivo da empresa, após o decurso do prazo à interposição de recurso administrativo pelo empregado, e desde que esta circunstancia tenha sido prevista no contrato de trabalho conforme previsto no § 1º, do artigo 462 da CLT;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento de Recursos Humanos da Empresa;

#### 16. ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

Conforme autoriza a emenda nº 4 (quatro), baixada pelo secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria número 01 de 22 de março de 2002, fica estabelecido que a competência para efetuar as homologações das rescisões de contrato de trabalho é exclusiva dos sindicatos signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em suas sedes e subsedes, desde que existente no respectivo município;

#### 17. FORO:

O foro competente para apreciar qualquer reclamação trabalhista oriunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho será o da Vara do Trabalho da localidade onde o empregado prestar seus serviços ao empregador.

Por assim haverem convencionado, assinam esta em sete vias de igual teor e para os mesmos efeitos, sendo uma delas depositada para fins/de registro e arquivo, junto à Gerênçia Regional do

Trabalho e Emprego em Londrina, de conformidade com estatuído pelo artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Londrina, 30 de janeiro de 2017.

SIMA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE/SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA E DA MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE ARAPONGAS

CNPJ n°. 78.013.810/0001-70, Código da Entidade n°. 001.154.01632-0 Presidente: Trineu Munhoz - CPF n°. 701.154.358-91

FETROPAR - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº. 81.455.248/0001-49,

Código da Entidade nº. 008.241.00000-4

Presidente: João Batista da Silva - CPF nº. 434.543.729-68

SINCVRAAP - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E

ANEXOS DE APUCARANA, CNPJ nº. 81.878.845/0001-86,

Código da Entidade nº. 008.512.03981-5

Presidente: Adilson de Souza Guerra - CPF nº. 934.746.449-09

SINTTROMAR - SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAL DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ,

> CNPJ n°. 79.147.450/0001-61, Código da Entidade, N°. 008.512.88229-6 **Presidente: Ronaldo José da Silva -** CPF n°. 240.343.209-15

SINTTROL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA, CNPJ nº. 78.636.222/0001-92,

Código da entidade nº. 008.512.87751-9

Presidente: João Batista da Silva - CPF nº. 434.543.729-68

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE VEICULOS DO TIPO MOTONETAS, MOTOCICLETAS, BICICLETAS E TRICICLO DA REGIO NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, Presidente: Antonio Roberto Rozzi – CPF: 027.549.729-19

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCLICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE

DO PARANA, CNPJ n. 11.799.611/0001-68

Presidente: Mauro Afonso Garcia - CPF: 865.222.999-68

De acordo:

Silvio Luiz Pinett Diretor Executive

(SIMA)

José Manoel Garcia Ferhandes QAB/PR 12.855

(JURÍDICO SIMA)

José Aparecido Faleiros Negociador

(FETRORAR/SINTTROL)